

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

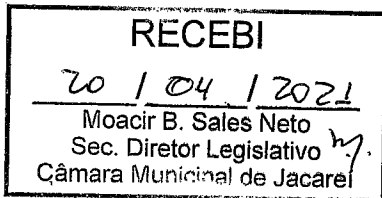


Referente: PLL nº 031/2021

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki e Abner de Madureira

Assunto do projeto: Dispõe sobre o plantio de árvores em imóveis e calçadas, nas proximidades ou sob a rede de energia elétrica, no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 74.1/2021/SAJ/METL**



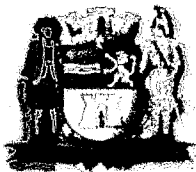
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Proibição plantio de árvores em imóveis e calçadas nas proximidades rede elétrica. Considerações. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Nobre Vereadores Edgard Sasaki e Abner de Madureira que proíbe no âmbito do Município de Jacareí, o plantio de árvores de médio e grande portes em áreas de imóveis e calçadas próximas ou sob a rede de energia elétrica, bem como estabelece tamanho e responsabilização dos donos dos imóveis pela sua poda.

2. Conforme consta na Justificativa (fls.03/06), o presente projeto tem por objetivo "apresentar na propositura uma classificação quanto ao porte de árvores, destacando a metragem como fator de identificação e separação entre grande, médio e pequeno portes".

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

08 m.

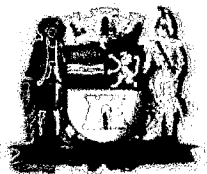
Câmara Municipal  
de Jacareí

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

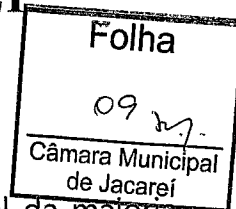
1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".
2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.
3. Diante do exposto, não há que se falar em iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para disciplinar o assunto tratado no presente projeto de lei.
4. Vale dizer que o projeto visa explanar acerca do tamanho das árvores a fim de que não atrapalhe a rede elétrica, bem como ratifica a responsabilidade do proprietário do imóvel que se localiza a árvore de efetuar a poda da mesma.
5. Contudo, cabe dizer que não há estipulação de penalidade no presente Projeto de Lei, cabendo aos Vereadores autores uma nova análise acerca dessa possibilidade, a fim de que haja uma maior coercibilidade no seu cumprimento.

## III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Logo, o projeto de lei preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



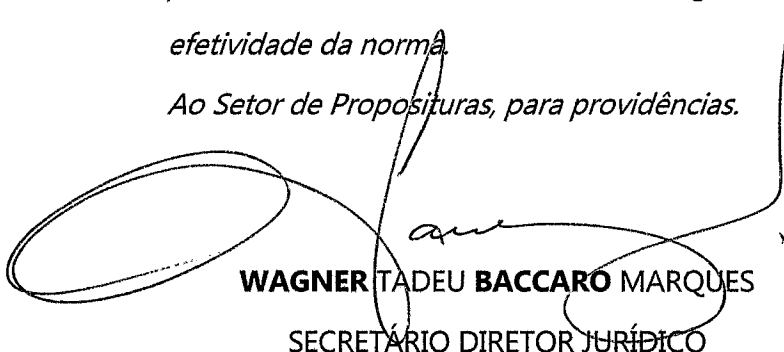
3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 19 de abril de 2021

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

*ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER, que opina pelo prosseguimento, por seus próprios fundamentos. Reitero a sugestão de estipulação de penalidade aos infratores, a fim de garantir a efetividade da norma.*

*Ao Setor de Proposituras, para providências.*



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO